



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720275/2008-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.569 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria ITR
Recorrente LEME EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

ITR. VTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatada - pelo Fisco - a flagrante subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, a este cabe a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

ITR. RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. AVERBAÇÃO JUNTO AO RGI. OBRIGATORIEDADE.

Quanto às reservas legais, caso de fato existentes, há que se observar, cumulativamente, o preenchimento dos dois requisitos a seguir: sua averbação junto à matrícula do imóvel previamente ao exercício em que dela se pretenda usufruir e sua informação no ADA protocolizado no IBAMA no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da respectiva DITR.

ITR. IMÓVEL INVADIDO. PERDA DA POSSE. INOCORRÊNCIA.

Não se verificando a perda da posse em função da não cessação do poder sobre o bem, dentre eles, o direito de reavê-lo de quem quer que injustamente o possua ou detenha ou dele ser mantido na posse, presente a aptidão legal para figurar no pólo passivo da obrigação tributária atinente ao ITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrada Notificação de Lançamento para constituição do ITR, exercício 2006 no valor principal de R\$ 102.325,62, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais (Selic), relativo ao NIRF 5.319.116-1 - SERINGAL CABECEIRA.

Foram apuradas as seguintes infrações:

- 1 - Área de Preservação Permanente não comprovada;
- 2 - Área de Reserva Legal não comprovada; e
- 3 - VTN declarado não comprovado.

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que foi julgada procedente em parte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ - fls. 113/131, para restabelecer a APP de 100 ha.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 142/163 aduz, em resumo:

1 - O Imóvel objeto do Auto de Infração está encravado em área de interesse ecológico, onde se pode constatar que 100,0 % da área do imóvel ficou inserida na Zona 4 do Zoneamento sócio econômico e ecológico do estado de Rondônia. Reserva Florestal criada através da Lei Complementar nº 52/1991.

Que o § 7º do artigo 10 da Lei 9.393/96 o dispensaria de fazer a prévia comprovação das APPs, das ARL e das áreas sob regime de servidão florestal.

2 - Que a reserva legal corresponderia a 80% da área do imóvel, por se situar na Amazônia Legal;

3 - Que está averbada junto à matrícula do imóvel, a responsabilidade da empresa em preservar todas as áreas manejadas num período de 20 anos. E isso seria o suficiente.

Ademais, as áreas onde foram exploradas com projeto de manejo florestal sustentado, são consideradas pela legislação como áreas produtoras de madeiras, e são isentas de imposto.

4- Que a alíquota aplicada pela Fiscalização, de 12%, configuraria confisco da propriedade privada; e

5 - Que o imóvel sofreu invasão pelo movimento denominado "LIGA CAMPONESA POBRE - LCP"; que devido ao esbulho possessório sofrido não pode explorar economicamente o imóvel; que a recorrente perdeu a posse do imóvel; e

6 - Que com a criação de novos municípios, o imóvel passou a pertencer aos Municípios de Cujubim e Machadinho D' oeste-RO; que o Município de Cujubim está muito distante do Município de Ariquemes, e as terras daquela localidade valem muito menos das localizadas no município de Ariquemes, por ser localizado fora da Br 364, local de difícil acesso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 27.02.2012 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 16.03.2012. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Da ilegitimidade passiva:

Quanto à alegação de que não deveria incidir o imposto sobre o imóvel que foi invadido, em função de não poder mais dele se utilizar, tenho que não merece prosperar.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 9.393/96, contribuinte do ITR pode ser o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil **ou o seu possuidor a qualquer título**, sem ordem de preferência.

A certidão de RGI acostada às fls. 180/186, lavrada em 15.09.2008, informa a propriedade do imóvel como sendo da Sra Eunice Picinato.

Tanto o DIAT/DITR/2006, quanto os ADA/1997, protocolizado em 11.11.2002 e ADA/2003, protocolizado em 17.06.2004, foram apresentados em nome do recorrente.

A questão sob análise resume-se a avaliar se o fato de imóvel ter sido supostamente invadido afastaria, do recorrente, sua condição de possuidor para fins de sujeição passiva para o ITR.

Inicialmente, cumpre destacar que não consta dos autos comprovação, sequer evidência, de que tal condição (invasão) tenha se dado/mantida à data do fato gerador em questão (01.01.2006), tampouco qual o tamanho da área suposta e efetivamente invadida. Vejamos:

A cópia da Assentada da Audiência de Justificação Prévia de fls. 33, lavrada em **27.03.2002** nos autos do PJ 002.02.001937-0, noticia a decisão de manutenção do recorrente na posse do imóvel **que lá não especifica**. Já às fls. 32, há um extrato da Sentença, supostamente publicado no DOE em **19.09.2002**, que determinou que a autora (aqui recorrente) fosse definitivamente **mantida** na posse do imóvel lá em litígio.

A certidão de fls. 37, nos autos do processo 10240.720273/2008-71, também de minha relatoria, além de certificar a intimação do representado legal da LCP - LIGA CAMPONESA POBRE da decisão encimada, registrou a presença no local - **em 23.03.2002** - de várias pessoas, estando algumas com capuz e outras armadas.

Frise-se, não se identificou nada mais nos autos que demonstrassem o esbulho, sequer turbacão da posse, à época do fato gerador.

O Código Civil de 2002 estabelece a perda da posse quando cessar a poder sobre o bem ao qual se refere o artigo 1.196¹ do mesmo diploma.

Por sua vez, aquele artigo 1.196 estabelece que o possuidor é aquele que tem de fato o exercício, **pleno ou não**, de **algum dos poderes** inerentes à propriedade.

Prosseguindo, o artigo 1.228 dispõe que o proprietário tem o direito de, quanto à coisa, **i) Usar, ii) Gozar, iii) Dispor; e iv) Reaver-la** do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Na mesma linha, especificamente no que se refere à posse, o art 1.210 prevê que *"o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado."*

No mesmo sentido, o artigo 926 do CPC/73 estabelecia que ***o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho.***

Da dicção acima, nota-se que ainda que não esteja na imediata posse do bem, ao **Possuidor de Direito** é assegurada a Manutenção ou Reintegração efetiva na posse, além do quê, o possuidor de má-fé responderá, junto ao possuidor de direito, por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé.

Não há, assim, a perda definitiva da posse se o possuidor, frisa-se, ainda na condição de possuidor, tomou as providências em tempo hábil, diligenciou, de forma a reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Em outras palavras: exercido - a tempo - o direito de reaver a posse do bem, ou nela ser definitivamente mantido, tenho que o recorrente detém legitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária do ITR, na condição de possuidor a qualquer título, consoante preceitua o artigo 4º da Lei 9.393/96. Interpretação diversa conduziria ao entendimento de que **ou** o imposto poderia ser cobrado dos "invasores", o que não se afigura

¹ Art. 1.223. Perde-se a posse quando cessa, embora contra a vontade do possuidor, o poder sobre o bem, ao qual se refere o art. 1.196.

razoável, sob o ponto de vista de sua identificação; **ou** ter-se-ia uma isenção - não prevista em lei - para o imóvel envolvido.

VTN:

No que toca ao VTN atribuído pela Fiscalização, o recorrente alega, *en passant*, que o VTN seria menor em função da então localização do imóvel, que teria se alterada em decorrência da criação de novos município.

Todavia, no curso da ação fiscal, o autuado foi intimado a apresentar o "*laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados*".

E mais, foi feito constar na intimação que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, da RFB.

Não obstante, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal com vistas a infirmar o valor eleito pela Fiscalização.

Ora, O VTN médio, por hectare, utilizado pelo autuado, correspondeu a apenas e aproximadamente, 14% daquele verificado no SIPT para os imóveis no município de Ariquemes/RO, consoante atesta a autoridade julgadora de piso, não deixando a menor dúvida quanto à sua subavaliação.

A alegação de que, com a criação de novos municípios, o imóvel teria passado a pertencer a outro e a não mais ao de Ariquemes, desacompanhada do laudo de avaliação acima mencionado, não merece melhor sorte, na medida em que tanto no RGI, quando no CAFIR, cuja atualização é de responsabilidade do recorrente, a localização do imóvel permanece inalterada, ou seja, em Ariquemes/RO. Na própria DIAT/DITR/06 apresentada pelo recorrente constou este município como o de localização do imóvel.

Impõe-se destacar, que por meio de consulta aos *sites* oficiais dos municípios de **Machadinho D' Oeste** e **Cujubim**, pôde-se verificar que os mesmos foram criados, respectivamente, em 11.05.1988 e 22.06.1994.

A seu turno, a Escritura Pública de Compra e Venda de 27.03.2000, (**em data bem posterior à criação do município mais novo**) onde figuraram como outorgante vendedora a Sra Eunice Picinato e outorgante comprador o recorrente, qualificou os imóveis lá negociados da seguinte forma:

Seringal Cabeceira: lote de terras rural denominado "Cabeceira", situado no município de Ariquemes/RO, com área total de 90.783.357 m2. - **NIRF 5.319.116-1**

Seringal Novo Mundo: lote de terras rural denominado "Seringal Novo Mundo", situado nos municípios de Ariquemes e Machadinho D'Oeste/RO, com área no município de Ariquemes de 19.938,99 ha e e área no município de Machadinho de 7.400,00 ha, perfazendo a área total de 27.338,99 ha. - **NIRF 5.316.607-8**

O fato acima, por si só, conduz ao entendimento de que não houve erro de fato no preenchimento do DIAT/DITR, tampouco na informação constante do CAFIR, que atestam o município de Ariquemes como o de localização do imóvel de NIRF 5.319.116-1.

Ademais, como esse valor médio por hectare corresponde ao valor médio apurado no universo das DITR/2006 referentes aos imóveis rurais localizados no município de Ariquemes/RO, a alegação do recorrente poderia denunciar algum prejuízo em função do VTN utilizado pela Fiscalização, apenas se demonstrado que a alteração da municipalidade tivesse se dado de fato já àquela época e que os demais contribuintes do ITR a observaram para fins de atualização do CAFIR e da apresentação das correspondentes DITR, de forma a promover significativa alteração na base sistêmica de consultas utilizada para a obtenção daquele valor médio por hectare. Não é o que se verifica nos autos.

E lembre-se: trata de valor estimado, utilizado pelo Fisco ao amparo do artigo 14 da Lei 9.393/96, ante à falta de comprovação, pelo contribuinte regularmente intimado, de um valor que melhor espelhe a realidade do imóvel.

Aproveitamento de área não declarada na DITR, objeto do procedimento fiscal:

Consoante se denota do demonstrativo de apuração do ITR devido, às fls. 40, a Fiscalização promoveu alterações na DITR do contribuinte no que toca à APP, à ARL e ao VTN declarado e sobre tais assuntos se desenvolverá a análise a seguir. Vejamos:

Distribuição da Área do Imóvel Rural

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	9.078,3	9.078,3
02. Área de Preservação Permanente	100,0	0,0
03. Área de Reserva Legal	7.262,6	4.539,1
04. Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN)	0,0	0,0
05. Áreas de Interesse Ecológico	0,0	0,0
06. Área de Servidão Florestal	0,0	0,0
07. Área Tributável (01 - 02 - 03 - 04 - 05 - 06)	1.715,7	4.539,2
08. Área Ocupada com Benfeitorias Úteis e Necessárias Destinadas à Atividade Rural	0,0	0,0
09. Área Aproveitável (07 - 08)	1.715,7	4.539,2

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural

	Declarado	Apurado
10. Área de Produtos Vegetais	0,0	0,0
11. Área em Descanso	0,0	0,0
12. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
13. Área de Pastagens	316,0	316,0
14. Área de Exploração Extrativa	1.200,0	1.200,0
15. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
16. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
17. Área utilizada pela Atividade Rural (10 + ... + 16)	1.516,0	1.516,0
18. Grau de Utilização (17 / 09) * 100	88,4	33,4

Cálculo do Valor da Terra Nua

	Declarado	Apurado
19. Valor Total do Imóvel	600.000,00	2.068.808,41
20. Valor das benfeitorias	200.000,00	200.000,00
21. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	160.000,00	160.000,00
22. Valor da Terra Nua (19 - 20 - 21)	240.000,00	1.708.808,41

Cálculo do Imposto

	Declarado	Apurado
23. Valor da Terra Nua Tributável (07 / 01) * 22	45.336,00	854.413,60
24. Alíquota	0,45	12,00
25. Imposto Devido (23 * 24) / 100	204,01	102.529,63
Diferença de Imposto (Apurado - Declarado)		102.325,62

Processo nº 10240.720275/2008-50
Acórdão n.º 2402-006.569

S2-C4T2
Fl. 5

As alterações promovidas de ofício pelo lançamento trazem repercussão direta na base imponible do tributo.

É de se notar, que autuado não declarou, em sua DITR, qualquer área de interesse ecológico.

Entretanto, o ADA supostamente apresentado em 11.11.2002 (fls. 22), continha as seguintes informações:

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (ESTES DADOS CORRESPONDEM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DIAT)	ÁREA (ha.)	DISCRIMINAÇÃO DOS DOCUMENTOS REGISTRADOS							ÓRGÃO AMBIENTAL
		NUMERO DO CARTÓRIO	OFÍCIO	MATRÍCULA	REGISTRO	ANO	LIVRO	FOLHAS	
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	21	9078	33	ha.					
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LEI Nº 4771/85 E 7033/90	22			ha.					
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA									
ÁREA DE RESERVA LEGAL LEI Nº 4771/85 - 7803/89, 9393/96	23	4539	16	ha.					
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DECRETO Nº 1522/96	24			ha.					
ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO LEI Nº 9393/96	25	4479	16	ha.					
ÁREA TOTAL FLORESTAL (22 + 23 + 24 + 25) LEI Nº 9393/96	26	9018	32	ha.					
OUTRAS ÁREAS									
ÁREA COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL LEI Nº 4771/85 E DECRETO Nº 1202/84	27	4000	65	ha.					AV-M 11.927 CRI. ARIQUEMES
ÁREA COM REFLORRESTAMENTO (COM ESPÉCIES NATIVAS OU EXÓTICAS) LEI Nº 9393/96	28			ha.					

Diferentemente, no ADA de 2003, supostamente apresentado em 17.06.2004 e do qual se valeu a DRJ para restabelecer a APP de 100 ha, não consta Área de Interesse Ecológico declarada. Confira-se:

DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL (ESTES DADOS CORRESPONDEM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DIAT)	ÁREA (ha)	ha
ÁREA TOTAL DO IMÓVEL	21	8.900,0
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE LEI Nº 4771/85 E 9393/96	22	100,0
ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA		
ÁREA DE RESERVA LEGAL LEI Nº 4771/85 7803/89 E 9393/96	23	4.450,0
ÁREA DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN) LEI Nº 9393/96	24	ha
ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO (ARIE) LEI Nº 9393/96	25	ha
ÁREA TOTAL FLORESTAL (22 + 23 + 24 + 25) LEI Nº 9393/96	26	4.550,0
OUTRAS ÁREAS		
ÁREA COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL LEI Nº 4771/85 E Dec 1202/84	27	4.000,5
ÁREA COM REFLORRESTAMENTO (COM ESPÉCIES EXÓTICAS OU NATIVAS) LEI Nº 9393/96	28	ha

Ou seja, toda a discussão calcada no aproveitamento dessas áreas, tais como, ARL de 80% do imóvel, segundo sua localização, e sua integral inserção em área de Reserva Florestal criada através da Lei Complementar nº 52/1991 do Estado de Rondônia, não

deveriam, a rigor, ser aqui apreciadas, na medida em que não integraram o litígio original pelo fato de não ter sido declarada, em sua DITR auditada, área de interesse ecológico.

O não acatamento das informações que constaram - essas sim - em seu DIAT/DITR será, caso regularmente questionado em recurso, objeto do contencioso administrativo. Esse é, a meu ver e como regra, o limite da lide e sobre o quê se pronunciará as instâncias julgadoras.

Contudo, caso efetivamente demonstrado o patente **erro de fato** no preenchimento da respectiva DITR, em função do equívoco na informação, seja por sua omissão, seja por sua incorreção, entendo admissível, em sede de contencioso administrativo e à luz do princípio da verdade material, a retificação das informações originalmente prestadas naquela declaração, bem como a alteração do lançamento naquilo que dele decorreu.

Vale frisar, que são áreas de **interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim **declaradas mediante ato do órgão competente**, federal ou estadual, aquelas que, destaca-se: **ampliem** as restrições de uso previstas para as APP e ARL. Em outras palavras: ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, tenho que sua dedução, da área tributável pelo ITR, não possui suporte legal. Confira-se.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável. Acórdão nº 9202003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada. Acórdão nº 9202004.576 – Sessão de 24 de novembro de 2016

Reforça-se: para efeito de exclusão do ITR, a Área de Interesse Ecológico deve ser assim declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Quer dizer com isso, que a área declarada em caráter geral não satisfaz, por si só, a condição legal para sua dedutibilidade. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o

reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental – ADA).

Trago à colação excerto do acórdão recorrido, com o qual concordo, que concluiu pela impossibilidade da dedução da área inserida na reserva florestal criada pelo Estado de Rondônia, por entender que tal circunstância não dera ensejo à ampliação das restrições de uso que se tem nas áreas de preservação permanentes e nas áreas de reserva legal.

*Não obstante constar dos autos a referida Certidão da SEDAM, constata-se da Descrição da área pertencente à Zona 4 que o imóvel nela situado pode ser realizado o aproveitamento extrativo com manejo dos recursos florestais. Tanto isso é verdade que a própria contribuinte declarou em sua DITR/2006, uma área de exploração extrativa de **1.200,0 ha**, que não foi glosada pela fiscalização.*

Ademais, na Certidão de Inteiro Teor do imóvel, às fls. 65/67, constam averbações de que no imóvel estavam previstas explorações de madeira, confirmando que as áreas integrantes da referida Zona 4, foram objeto de Plano de Manejo Sustentado, aprovado pelo IBAMA, para exploração extrativa (madeira).

Constata-se, ainda, que existe a intenção de utilizar ou manter essa área na atividade rural, posto que nessa Certidão, não obstante o fato de a impugnante não ter juntado aos autos os documentos hábeis comprobatórios da exploração extrativa, como consta em item específico da matéria, além das averbações sobre o plano de manejo feitas no ano de 1998, existem averbações do ano de 2006 para essa finalidade.

*Nesse diapasão, faz parte, também, dos autos, o ADA referente a 2003, às fls. 70, no qual consta a declaração de uma área de reserva legal de **4.450,0 ha** e a declaração de uma área com plano de manejo florestal de **4.000,5 ha**, corroborando que essa área do imóvel estaria, de fato, destinada à exploração extrativa.*

Glosa da ARL:

Já no que concerne à glosa da ARL, mantida pelo acórdão de piso, tenho que o procedimento e conclusão adotados não merecem reparos. Vejamos.

Prosseguindo na análise, o § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que deve ser aplicado em sua literalidade por força do artigo 111 do CTN², elenca as áreas que podem ser deduzidas da área tributável para fins de apuração do ITR. Vejamos:

² Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

Assim sendo, o artigo 10 da Lei 9.393/96 disciplina os contornos da apuração do ITR, *verbis*.

Art. 10. *A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

§ 1º *Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*I - VTN, o valor do imóvel, **excluídos os valores relativos a:***

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*
- d) florestas plantadas;*

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As **áreas de preservação permanente** - APP, consoante definidas na Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, podem ser classificadas como **legais** (art. 2º) e **administrativas** (art. 3º).

Quanto às primeiras, as legais, temos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas próximas a fontes de recursos hídricos e a relevos com importância a preservação dos eco sistemas, tais como: **i)** ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; **ii)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; **iii)** nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; **iv)** no topo de morros, montes, montanhas e serras; **v)** nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; e **vi)** nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Por sua vez, as APP - administrativas, **declaradas por ato do poder público**, são as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Percebe-se que há uma evidente diferença entre as duas espécies de APP. Enquanto que para as legais, já determinadas no diploma legal, a finalidade é intrínseca ao que se propõe a lei; para as administrativas, a finalidade a ser alcançada pelo administrador público está textualmente prevista nas alíneas daquele artigo 3º. **Assim, indubitavelmente, a ação do poder público torna-se imprescindível para a constituição dessas APP - administrativas.**

Frise-se que a supressão total ou parcial dessas áreas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Por seu turno, ainda de acordo com o diploma encimado, as **reservas legais** são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos. **Devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do**

imóvel, no registro de imóveis competente, após aprovada sua localização pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada (§ 4º e 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65). A obrigatoriedade da aprovação acima citada foi introduzida na lei de regência, por conta da MP 2.166-67/2001.

Veja, a obrigatoriedade de se ter aprovada a localização da ARL pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada está diretamente relacionada à vedação a que se constitua reserva legal sobre área de preservação permanente, já dedutível, observadas as exigências legais, na apuração do imposto. Com isso, tende-se a evitar a utilização da mesma área, por mais de uma vez, como dedução do ITR.

Assim, pode-se resumir:

APP - Pode haver a supressão, quando assim determinar o interesse público;

ARL - Não pode haver a supressão, mas somente sua utilização em regime de manejo florestal sustentável.

Prosseguindo, a alínea "e" do inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, com a redação dada pela lei 11.428/2006, autorizou a dedução, **a partir de 01.01.2007**, das áreas cobertas por **florestas nativas, primárias ou secundárias** em estágio médio ou avançado de regeneração.

Note-se que áreas cobertas por florestas nativas secundárias em estágio inicial de regeneração não foram contempladas pelo dispositivo.³

Malgrada a digressão acima, seja qual for a área que, ao amparo do inciso II, do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, se pretenda expurgar daquela tributável pelo ITR, o fato é que ela deve constar consignada no competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme preconiza o artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Confira-se.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

³ http://www.fundacaofia.com.br/gdusm/florestas_estagios.htm

Por sua vez, o Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas. É documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O texto legal encimado evidencia uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

É dizer: é instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Conselho deixar de aplicar comando legal válido e vigente apenas pela eventual convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Reprise-se. Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase *"a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória"*, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, *"a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000"*.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Voltando às reservas legais, caso de fato existentes, há que se observar, cumulativamente, o preenchimento dos dois requisitos a seguir: sua averbação junto à matrícula do imóvel previamente ao exercício em que dela se pretenda usufruir, após

aprovação do local pelo órgão ambiental e sua informação no ADA protocolizado no IBAMA, no prazo estabelecido em norma regulamentar.⁴

Em suma: a existência das ARL, APP, áreas cobertas por floresta nativa ou qualquer outra especificada naquele inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, por si só não assegura ao contribuinte a não tributação das áreas a que se refere. Há de se cumprir as exigências legais.

Notem por sua vez, que os prazos acima destacados não se tratam de mera formalidade ou desprovidos de propósito razoável. Vejamos:

Se por um lado é indubitável que as ARL devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, por outro, o que se questiona é se tal providência pode ser efetivada a qualquer tempo.

Tenho que não. Tal averbação é condição legal para que o sujeito passivo possa, a rigor, se valer de tal isenção e não ter contra si constituído o crédito tributário a ela relacionada. Logo, todas as circunstâncias constitutivas e fatos devem estar perfeitamente configurados à data do fato gerador da obrigação principal. E mais, a averbação em registro próprio possibilita a determinação dos limites e localização das ARL, viabiliza o efetivo controle de sua manutenção pelo poder público, além de dar publicidade de seus contornos à eventuais adquirentes da propriedade. Seria, a grosso modo, uma via de mão dupla.

Assim dispõe o § 1º do artigo 12 do Decreto 4.382/2002, **de obediência obrigatória por este colegiado**:

***Art. 12.** São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal;*

*§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o **caput** deste artigo **devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.***

Já no que toca ao prazo para o protocolo do ADA, da mesma forma de evidente obrigatoriedade legal, veja que está relacionado à viabilidade do exercício do poder de polícia a cargo do IBAMA. Admitir o protocolo a qualquer tempo conduzira, por óbvio, ao inegável prejuízo no exercício da atividade estatal, já que poderia não mais dispor de tempo hábil à tomada de eventuais providências no âmbito do lançamento de ofício do ITR. Esvaziaria, assim entendido, o propósito legal.

Na mesma linha, o inciso I do § 3º do artigo 10 daquele Decreto 4.382/2002 estabelece:

***Art. 10.** Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:*

I - de preservação permanente;

⁴ Artigo 9º, § 3º, I da IN SRF 256/2002.

⁵ o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo;*

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual..

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no **caput** deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo; E

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Nesse diapasão, em atenção à parte final daquele inciso I do parágrafo 3º acima, a Instrução Normativa SRF nº 256/2002, que é, na forma do artigo 100 do CTN, norma complementar das leis e, portando, de observância obrigatória por todos os contribuintes, estabelece em seu artigo 9º, o prazo para a apresentação do referido ADA, para fins do seu

aproveitamento em matéria tributária. Reforça-se: não se trata de criar tributo ou mesmo restringir/limitar o exercício do direito do contribuinte, que se deu por força da lei 9.393/96 e artigo 17-O da Lei 6.938/81, mas sim de regulamentar seu exercício. Em outras palavras: para se valer dessa isenção **condicionada**, seu cumprimento deve se dar de forma a efetivamente assegurar ao Estado, por meio de seu órgão ambiental, a possibilidade de se aferir o escoreito enquadramento da área a ele declarada e que pretende ver excluída da apuração do ITR.

Assim, não resta dúvida que para fins de exclusão da área tributável, aquelas áreas deverão ser obrigatoriamente informadas em ADA, protocolado pelo sujeito passivo no IBAMA, **nos prazos e condições fixados em ato normativo**. É o que exige o Decreto 4.382/2002, **de observância obrigatória por este colegiado, a teor do artigo 62 do RICARF**.

Conforme se extrai do excerto abaixo, que constou do voto vencedor no acórdão 9202-005-753, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência neste Conselho consolidou-se no sentido de aceitar o ADA protocolizado até o início da ação fiscal. Confira-se:

É certo que, no caso da Área de Preservação Permanente (APP), trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e, no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, estabeleceu o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR, para que o Contribuinte providencie o protocolo do ADA.

E tratando-se de declarar algo que a priori já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Não retrata, com a devida *venia*, o entendimento deste relator.

Não seria razoável imaginar que tal informação pudesse ser prestada em data, por exemplo, próxima a da ação fiscal, porquanto a potencial vistoria pelo órgão ambiental não observaria, decerto, o lustro legal para a constituição do imposto, fosse o caso. Da mesma forma, supor que a atividade de polícia, legalmente exigida e que traria certa segurança ao considerar isentas aquelas áreas, possa ser substituída pela exclusiva atuação privada (por meio de laudos técnicos), não me parece atender ao interesse público.

No mesmo sentido, como bem destacado no voto acima parcialmente colacionado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, conforme estabelece a lei, em determinados locais do imóvel, são de PRESERVAÇÃO PERMANENTE existentes a época do fato gerador do tributo, consoante preceitua o inciso II do § 3º do artigo 10 do

Decreto 4.382/2002. Vale dizer: as florestas e demais formas de vegetação natural devem estar em permanente preservação, sobretudo na data do fato gerador. Dito isso, como se aferir tal circunstância pelo órgão de controle ambiental, admitindo-se a apresentação do ADA em data significativamente distante da do fato gerador do tributo ?

Em outras palavras, haveria como o IBAMA empreender alguma vistoria eficaz a partir de um ADA apresentado após 4 anos do exercício a que se referem as informações nele prestadas, ainda que tenha sido entregue antes de o início da ação fiscal ?

Não basta que no imóvel existam rios ou qualquer outro curso d'água, lagoas ou reservatórios de d'água naturais ou artificiais, topo de morros, montes ou serra, faz-se necessário, aí sim, que nesses locais efetivamente haja floresta ou demais formas de vegetação natural permanentemente preservadas.

Da mesma forma, não se pode imaginar que a dispensa à prévia comprovação, por parte do declarante, no que toca às APP e ARL declaradas para fins de isenção do ITR, consoante estabelece o § 7º do artigo 10 da L. 9.393/96, o estaria desincumbindo da obrigação legal imposta pelo § 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81. Longe disso. Uma coisa é a desnecessidade da prévia apresentação da comprovação das áreas **quando da entrega** da DITR; outra, a obrigatoriedade de que tais informações sejam prestadas - tempestivamente - ao IBAMA, por meio do competente ADA e ao Fisco, quando intimado por autoridade competente no exercício de seu dever funcional.

E veja, o parágrafo 7º encimado foi originalmente introduzido ao artigo 10 da Lei 9.393/96 por meio da Medida Provisória 1.956-50/2000, de **26.05.2000**, ao passo que aquele que impõe a obrigatoriedade do ADA, por meio da posterior Lei 10.165/2000 de **27.12.2000**. Com isso, considerando o período em que ambos vigoraram não há, a meu ver, como entender que aquele primeiro desobrigou a apresentação do ADA. Não há, no meu entender, qualquer antinomia entre os dispositivos, na medida em que tratam de circunstâncias diferentes.

Voltando ao prazo para apresentação do ADA, a IN SRF 256/2002, em sua redação original, o estabelecia como sendo "*de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR*". Com a entrada em vigor da obrigatoriedade de sua apresentação **anual**, o órgão ambiental o estabeleceu como sendo de 1º de janeiro a 30 de setembro. ⁶ Daí a alteração naquela IN SRF 256/2002, que passou a estabelecer, a partir da IN RFB 861, de 17 de julho de 2008, *ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente.*"

Em resumo, pode-se dizer, no que toca à dedução das áreas elencadas nos inciso I ao VI do artigo 10 do Decreto nº 4.382/2002, que além dos requisitos de ordem formal previstos na legislação, há de se comprovar, quando intimado, sua efetiva existência, a teor do inciso II do parágrafo 3º retro citado, por meio de laudo técnico que deve, de forma clara, especificar, detalhar, dimensionar e localizar cada uma das áreas eventualmente **existente à época do fato gerador**.

Voltando ao caso sob análise, nota-se que da área de 7.262,6 ha utilizada pelo recorrente, a Fiscalização validou a de 4.539,1 ha, que se refere exatamente àquela informada

⁶ <http://www.ibama.gov.br/imovel-rural/ato-declaratorio-ambiental-ada/o-que-e-o-ada>

no ADA de 11.11.2002 (fls. 22) e averbada, quando do fato gerador, à margem do registro do imóvel. Destaque-se que no ADA de 2003 (fls. 80), constou a informação de ARL ainda menor (4.450,0 ha).

Junto à matrícula do imóvel, há, apenas em junho de 2006, retificação da ARL averbada para os 7.262,6 ha de que pretendeu se valer o autuado.

Assim procedendo, agiu acertadamente a autoridade autuante, quando aceitou a ARL que constou no ADA de 2002 e que se encontrava averbada junto à matrícula do imóvel à data do fato gerador.

Da alíquota:

Por fim, quanto à alegação de que a Fiscalização utilizou-se de uma alíquota de 12% para o cálculo do imposto, em flagrante ofensa ao princípio constitucional do não confisco, cumpre tecer algumas considerações.

Conforme se percebe do quadro "Cálculo do Imposto", do DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO acima colado, a autoridade autuante utilizou-se, diferentemente do imaginado pelo recorrente, da alíquota de 20%, a teor do artigo 11 da Lei 9.393/96.

Nesse rumo, uma vez observadas as disposições legais, não cabe a este colegiado afastar sua aplicação (art. 62 do RICARF), tampouco pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade (art. 72 do RICARF c/c Súmula CARF nº 2).

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti